



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE

LIDO
 Em 16/09/08
Está
 Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
 seguida à CEOF e COJ.

PL 1003/2008

PROJETO DE LEI Nº
 (DEPUTADO Bispo RENATO ANDRADE)

Em, 17/09/08
 Assessoria de Plenário e Tribunação

Renato Andrade
 Renato Andrade Lima
 Chefe da Assessoria
 Matr.: 10094-34

**Dispõe sobre a concessão de incentivos
 fiscais para a realização de projetos
 culturais e dá outras providências.**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1003 / 2008
 Fis. N.º 1 *Luziana*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido incentivo fiscal à empresa, com sede no Distrito Federal, que promova a produção cultural, através de doação ou patrocínio.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% (um por cento) para patrocínio de produções culturais estrangeiras.

§ 2º O desconto só terá início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivada e findará quando o total dos abatimentos corresponderem ao total investido.

§ 3º No caso de doações, o incentivo fiscal corresponderá a 1% (um por cento) do ICMS a recolher em cada período, e se destinará especificamente à concessão de bolsas de pesquisa ou de trabalho vinculadas à produção.

§ 4º O valor referente à concessão de incentivo fiscal para a produção cultural não ultrapassará o limite de 0,5% (meio por cento) da arrecadação do ICMS no exercício anterior, sendo obrigatória, desde que haja projetos que cumpram os requisitos da presente Lei, a concessão de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos) da referida arrecadação.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

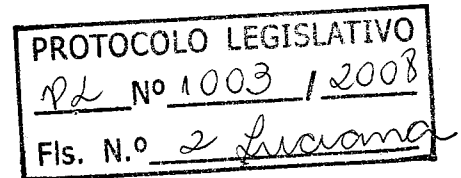
- I -** Música e dança;
- II -** Teatro e circo;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recbi em 15/09/08 às 13:00
16915
 Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE

- III** - Artes plásticas e artesanais;
- IV** - Folclore e ecologia;
- V** - Cinema, vídeo e fotografia;
- VI** - Informação e documentação;
- VII** - Acervo e patrimônio histórico-cultural;
- VIII** - Literatura;
- IX** - Esportes profissionais e amadores, desde que federados;
- X** - Gastronomia.



Art. 3º O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, e caso tenha cumprido as exigências estabelecidas pela Secretaria de Cultura, e se enquadre no teto previsto no artigo 1º, será automaticamente deferido.

§ 1º O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com o Estado.

§ 2º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários a própria empresa incentivada, seus sócios ou titulares e sua coligadas ou controladas.

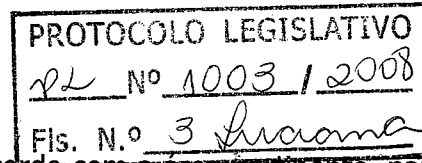
§ 3º A vedação prevista no parágrafo anterior se estende a ascendente ou descendente em primeiro grau, e cônjuges e companheiros, dos titulares e sócios.

§ 4º Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir com parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do desconto que pretende realizar.

§ 5º Após o deferimento ser concedido pela Secretaria de Fazenda, o projeto será encaminhado ao órgão competente da Secretaria de Cultura, ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Projetos Especiais, ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE



Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, de acordo com a área pertinente, para que se manifeste com relação à adequação do projeto às áreas de abrangência definidas no artigo 2º desta Lei e sobre os custos de cada item face aos padrões correntes do mercado.

Art. 4º Os agentes culturais deverão encaminhar seus projetos à Secretaria de Cultura, para obtenção do Certificado de Aprovação de Projeto.

§ 1º Os projetos serão avaliados em rigorosa ordem cronológica de apresentação, excetuando-se aqueles que forem encaminhados acompanhados de uma Carta de Intenções de um possível patrocinador, manifestando seu interesse e seu compromisso em participar do projeto.

§ 2º O Certificado de Aprovação de Projeto, após concedido, será renovável automaticamente pela Secretaria de Cultura, por até 3 (três) períodos anuais e consecutivos, a partir de sua concessão.

§ 3º Os agentes culturais das cidades-satélites poderão encaminhar seus projetos através das Administrações Regionais.

Art. 5º Fica obrigatória a apresentação do projeto cultural no Distrito Federal.

Art. 6º A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

4

Brasília reúne toda gama da grande diversidade cultural brasileira e deve receber todo o tipo de incentivo para ser o grande disseminador cultural do país.

O baixo incentivo estatal na área coíbe a produção e irradiação de projetos que visem tornar Brasília um grande pólo artístico no Brasil.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE

Este projeto visa apresentar novas alternativas de trabalho nesta área, e representa um dos grandes anseios da comunidade cultural brasiliense.

É importante ressaltar que o incentivo que os recursos liberados a partir da criação desta lei, abrirão portas no mercado de trabalho e retornarão ao Governo em forma de novos impostos, e gerará para toda a comunidade do Distrito Federal oportunidade para seu enriquecimento cultural.

Diante do exposto e considerando o legítimo interesse público da proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares, pela aprovação.


RENATO ANDRADE
Deputado Distrital

